

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1888.

M. J. P.

transcrita já no
3.º tomo

De conformidade com o disposto no artigo n.º 124 de 25 de corrente, relativamente aos lotes abandonados, deverá V. S.ª proceder pelo modo seguinte:

Considerar-se-ão abandonados e no caso de serem distribuídos a imigrantes recém-chegados; 1.º os lotes que no prazo de 6 meses a partir da data da respectiva distribuição não tiverem começo de cultura; 2.º os lotes, embora cultivados, que tenham sido abandonados por seus donos, por espaço de dois annos.

As benfeitorias existentes nestes ultimos deverão ser avaliadas, sendo as respectivas importancias levadas á conta da dívida dos primitivos occupantes.

Aos novos occupantes desses lotes, além do valor das terras, será carregada a importancia das benfeitorias que se verificarem.

Relativamente aos lotes distribuídos sob o regimen colonial e áquelles cuja relação já tiver sido dirigida a Thesouraria de Fazenda deverá ser remettida a mesma Repartição, uma copia do termo da avaliação das mencionadas benfeitorias para os devidos fins.

Imigrante que tiver abandonado o seu lote somente poderá obter outro effectuando a

DIR 1843

vista o competente pagamento.

A falta de pagamento das prestações annuaes
constituira' condição para que o lote seja consi-
derado devoluto.

Deus fua de a V. S.^a

Seu Engenheiro chefe da
Commissão de medições de
lotes na ex colonia Caxias.

O Inspector geral
F. de B. de A. de A. de A.